ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.003029/2008-31
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.003029/2008-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.025 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	15 de maio de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	AGROFLORESTAL TOZZO S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO.

Laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), constitui documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua ali especificado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação de R$ 556,28 ha.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 980), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/04 e 644/655), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2004, no valor total de R$ 475.437,31, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n° 0.385.191-5, localizado no município de Ponte Serrada - SC.*
>
> *Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área de 839 ha, declarada como de exploração extrativa, objeto de plano de manejo. Houve, também, alteração do valor da terra nua (VTN), em adequação aos valores constantes da Tabela SIPT. Em conseqüência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.*
>
> *A interessada apresentou a impugnação de f. 658/688. Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Argumenta que proibições de ordem ambiental impediram o prosseguimento do plano de manejo. Frisa que os imóveis localizados na região da Mata Atlântica devem ser preservados e que a revogação do plano de manejo existente não significa dizer que não houve exploração sustentável. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Desta forma, a empresa optou por conservar suas florestas, retirando das mesmas somente o que a natureza possibilitava, ou seja, colhendo as árvores mortas e em declínio vital. Alega, ainda, que o que norteia a exploração extrativa é o conceito de sustentabilidade, de forma que se preserve a flora e a fauna do conjunto socioeconômico e ambiental, por meio de uma série de atividades e intervenções, que não se restringe à mera exploração propriamente dita. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2004 foi devidamente calculado na DITR do respectivo Exercício. Informa que o Relatório de Execução não foi apresentado anualmente, mas a comprovação do cumprimento dos requisitos do Plano de Manejo foi feita por outros documentos, inclusive por meio de ADA entregue ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *IBAMA, em que consta a informação da área objeto de Plano de Manejo. Menciona ainda a existência de averbação da área junto à matrícula imobiliária. Com relação ao valor da terra nua, afirma que o valor atribuído no lançamento não condiz com a realidade do imóvel e que deve ser acatado o valor estipulado pelo laudo de avalição anteriormente apresentado. Solicita a realização de perícia.*

CÓPIA

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

> *ÁREA UTILIZADA .*
>
> *Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.*
>
> *EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.*
>
> *Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA .*
>
> *O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

Cientificada em 18/10/2011 (Fls. 990), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2011 (fls. 991 a 1012), argumentando em síntese:

> *(...)*
>
> *O julgador manteve o lançamento efetuado, fundamentando a sua decisão na ausência de comprovação, em que pese os inúmeros documentos anexados à impugnação que corroboravam os argumentos da recorrente, afastando por completo a autuação, desta forma, atendeu-se a disposição do art. 16 do Decreto 70.235/72.*
>
> *Além desse aspecto, o julgador negou o pedido de prova pericial, a qual atestaria os fatos alegados, em que pese a ampla apresentação de prova documental. A justificativa para o seu inacolhimento causa espanto, pois "(..)serviria apenas para, eventualmente, levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam ser por ele produzidas por outros meios(...)V. Neste caso, subentende-se que a prova pericial deveria ser realizada apenas para comprovar os elementos traçados no auto de infração??*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

O imóvel denominado Fazenda Ponte Serrada bem como os demais imóveis da empresa têm por objetivo abastecer com matéria-prima oriunda da floresta de forma sustentada o complexo industrial madeireira do grupo instalado próximo a estes imóveis. A matéria-prima madeireira é basicamente formada pelas árvores de Pinheiro-do-Paraná, de nome científico Araucária angustifólia existentes nos imóveis, cujo incremento volumétrico ou crescimento é muito lento e por isso necessita de muitos anos para estarem em condições de colheitas florestais.

(...)

Este planejamento vem sendo executado desde meados do século passado com a colheita seletiva e racional de parte dos indivíduos, deixando como remanescentes um estoque considerável para perpetuar a espécie e garantir a sustentabilidade da indústria, gerando empregos, rendas e protegendo o meio ambiente para sempre. A execução deste planejamento foi sempre assistida pelo IBAMA através das sucessivas autorizações de colheitas florestais dos projetos previamente protocolados e analisados pelo IBAMA, desde o início das atividades.

Mais recentemente, a partir de 1996, foram elaborados projetos segundo as normas da Portaria Interinstitucional número 01/96 para o estado de Santa Catarina em todos os imóveis da empresa que possuem floresta nativa destinada para o abastecimento da indústria do grupo empresarial. Estes projetos foram elaborados e executados seguindo as normas da portaria e para dar cumprimento às exigências de reformulação dos projetos protocolados anteriormente.

(...)

Além destas colheitas florestais estabelecidas no cronograma do plano de manejo florestal há o cronograma do adensamento através do plantio de sementes e mudas da espécie explorada {Araucária angustifóliá) e de erva mate {/lex paraguariensis) nos anos posteriores à colheita. Este cronograma também está sendo cumprido.

Como todas as regras estabelecidas na Portaria Interinstitucional número 01/96 foram atendidas o plano de manejo florestal foi devidamente aprovado pelo IBAMA, o qual emitiu prorrogações de colheitas florestais e várias outras autorizações no decorrer dos anos após a sua aprovação.

Sempre que o IBAMA exigia relatórios de acompanhamento estes eram prontamente atendidos pela empresa proprietária. De forma alguma a empresa proprietária deixou de atender as exigências do IBAMA quanto à execução de seu cronograma estabelecido no plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(..)

Não cabe a Receita Federal glosar a área de plano de manejo florestal se o próprio órgão ambiental competente, através de seus profissionais habilitados tanto de ordem técnica como de ordem jurídica tem considerado como válido, inclusive com a emissão de sucessivas autorizações de colheitas florestais a partir da aprovação do mesmo. Estas autorizações somente foram emitidas após comprovação do cumprimento das normas técnicas e jurídicas pertinentes.

(...)

A Portaria Interinstitucional número 01/96 foi atendida em todas as suas regras. Os comprovantes do atendimento à Portaria estão abaixo numerados:

1. Elaboração do plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado e protocolado no órgão ambiental estadual competente para ser submetido à análise e emissão da licença ambiental prévia para plano de manejo florestal, conforme determina a portaria.

Este procedimento foi devidamente executado com o protocolo junto à FATMA - Fundação do Meio Ambiente no estado de Santa Catarina sob o número 3111/96 de 11 de setembro de 1996.

Como o plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado atendeu às regras da portaria interinstitucional número 01/96 que exige emissão de licença prévia pelo órgão ambiental estadual competente, após sua análise, foi prontamente aprovado através da emissão da LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA PARA MANEJO FLORESTAL NÚMERO 001/96, com área de manejo de 946,98 hectares Cópia anexada à impugnação.

2. Elaboração do plano de manejo florestal a ser submetido ao órgão ambiental federal competente para a análise e aprovação em caráter definitivo após a emissão da licença ambiental prévia.

Este procedimento foi devidamente executado através do protocolo do plano de manejo florestal no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sob o número 02026.00187/97 de 06 de fevereiro de 1997.

Como o plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado atendeu às regras da portaria interinstitucional número 01/96, após sua análise, foi prontamente aprovado pelo órgão ambiental federal competente através da emissão do ofício número 014/97 de 30 de setembro de 1997, com área de manejo de 946,98 hectares, portanto anterior à data de 31/12/2003 - cópia do ofício anexo ao processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, a exigência da autoridade fiscal que diz ser necessária a apresentação do plano de manejo florestal aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/2003 é cumprida, pois é notória a existência do plano de manejo devidamente aprovado. Primeiro pelo órgão ambiental estadual com a emissão da licença prévia número 001/96 e depois pela devida aprovação junto ao órgão ambiental federal pelo ofício número 014/97, cujas cópias encontram-se em anexo ao processo.

(...)

Estes são documentos hábeis e que não deixam dúvidas comprovando cabal e inequivocadamente os fatos declarados de que a área com 946,98 hectares é de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, sendo que, para efeito de declaração do ITR a área de manejo florestal foi inferior a esta por parte dela situar-se em área de reserva legal.

3. Averbação do Termo de Manejo Florestal às margens da matrícula do imóvel, conforme determina a Portaria Interinstitucional número 01/96.

Uma das exigências da portaria Interinstitucional 001/96 é a averbação do termo de execução do plano de manejo junto à matrícula do imóvel. Este procedimento foi devidamente executado" através da averbação do termo às margens da matrícula sob o número AV-9-281/2 com área de manejo florestal de 946,98 hectares em 15 de outubro de 1996. Se não houvesse atendido às regras da Portaria In erinstitucional número 01/96 este termo não seria averbado às margens da matrícula.

Ainda mais, a área ficou vinculada ao IBAMA e FATMA como sendo para uso exclusivo para fins de plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado onde consta o compromisso da empresa proprietária que a área fica reservada para fins de manejo florestal em regime de rendimento sustentado por si, seus herdeiros ou sucessores, ou seja, mesmo que o imóvel seja transferido para outro proprietário a área delimitada no plano de manejo florestal sempre estará destinada para esta finalidade. Qualquer alteração da destinação da área somente será viável desde que haja anuência dos órgãos ambientais competentes. Até a presente data ou até o ano-calendário do ITR/2004 não houve nenhuma manifestação do IBAMA, bem como da FATMA sobre a alteração desta averbação (cancelamento da averbação, desapropriação) bem como o plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado não foi cancelado pelos órgãos ambientais competentes.

4. Ato Declaratório Ambiental - ADA

O Ato Declaratório Ambiental - ADA foi instituído pela Receita Federal para informar ao IBAMA as áreas isentas de tributação, como preservação permanente, reserva legal, etc. Incumbe ao IBAMA glosar as áreas declaradas em caso de informações inverídicas neste documento. Assim, o IBAMA com seu quadro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de técnicos habilitados no âmbito ambiental têm a competência de analisar as informações, efetuar vistorias e julgarem se estão corretas ou não. Somente com a glosa por parte do IBAMA é que a Receita Federal pode descaracterizar a informação e efetuar multa de ofício. Não se pode concordar que são atividades desvinculadas (fiscal e ambiental), evidente que andam em conjunto, ainda mais quando os documentos que comprovam a utilização do imóvel são aqueles apresentados aos órgãos ambientais, os quais conferem a regularidade da conduta da recorrente.

Da mesma forma o IBAMA incorporou ao ADA outros campos de informação da utilização da terra e entre eles há o campo para informação da área de manejo florestal em regime de rendimento sustentado. Assim, o ADA foi devidamente protocolado junto ao IBAMA com a informação da área de manejo florestal em regime de rendimento sustentado. Assim como incumbe ao IBAMA através de seu corpo técnico devidamente habilitado no âmbito ambiental glosar ou não as áreas isentas de tributação, incumbe ao IBAMA também glosar ou não as áreas declaradas de plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado por possuir profissionais habilitados para atuar sobre manejo de florestas nativas.

Portanto, o plano de manejo florestal no ano-lançamento do ITR estava devidamente regular e em execução, pois não foi descaracterizado pelo IBAMA como também não foram descaracterizadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Não cabe à Receita Federal argumentar que o ADA somente tem validade para áreas isentas de tributação.

5. Relatórios de Acompanhamento do plano de manejo florestal

Houve o efetivo acompanhamento do plano de manejo florestal, a decisão ignora os documentos comprobatórios dessa situação.

Após a aprovação do plano de manejo florestal junto ao IBAMA sucederam-se vários relatórios de acompanhamento e várias visitas de profissionais do IBAMA para o acompanhamento "in loco" da execução do plano de manejo florestal para atestar o cumprimento das regras estabelecidas no mesmo.

Estes documentos sempre eram elaborados para atender exigências contidas no plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado.

Cada nova autorização de colheitas florestais somente era emitida pelo IBAMA com a apresentação de um relatório. Neste relatório continha informações gerais sobre as formas de colheitas e demais tratos silviculturais a serem desenvolvidos. Se as regras não estavam sendo cumpridas, as autorizações não seriam emitidas.

Todos os relatórios exigidos pelo IBAMA e, portanto, para atender as regras estabelecidas pela Portaria Interinstitucional número 01/96 foram elaborados e devidamente protocolados no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IBAMA. Destes relatórios resultavam as posteriores visitas pelos fiscais do IBAMA que sempre atestaram o cumprimento das regras estabelecidas no plano de manejo florestal e, portanto, da Portaria Interinstitucional número 01/96.

Deste modo, os relatórios elaborados do plano de manejo florestal foram apresentados, mas pelo teor da decisão, ignoraram todos os documentos que refutam a fundamentação apresentada na decisão.

(...)

6. Ofícios de aprovação do plano de manejo florestal e das autorizações de exploração florestal

Foram várias as autorizações de colheitas florestais no imóvel. Não fossem atendidas as regras estabelecidas na Portaria Interinstitucional número 01/96 estas autorizações não teriam sido emitidas pelo IBAMA. Uma das exigências eram os relatórios à medida do necessário, como por exemplo, ao ser protocolado pedido de nova colheita florestal.

O plano de manejo florestal foi aprovado inicialmente pelo Órgão Ambiental estadual competente com a emissão da LICENÇA A1"^ AMBIENTAL PRÉVIA PARA MANEJO FLORESTAL DE NÚMERO 01/96.

O plano de manejo florestal foi devidamente aprovado pelo IBAMA pela emissão do ofício número 014/97.

O plano de manejo florestal teve sua continuidade pela autorização de colheitas emitidas pelo IBAMA posteriores a sua aprovação pelos ofícios números: 161/98, 1007/98, 160/2000, 036/2002 e 381/2002.

(...)

Conforme exposto as provas da legalidade do plano de manejo florestal sob o ponto de vista tanto de fiscalização da atividade florestal como da fiscalização tributária são claras, não cabendo a Receita Federal a glosa do lançamento da área de manejo florestal.

Portanto, o grau de utilização da terra declarado de 100 % com alíquota de 0,30 % deve ser mantido.

Observa-se no próprio laudo de avaliação que o trabalho foi executado dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT-NBR 14653-1 e 14.653-3, sendo feitos todos os tratamentos de homogeneização e com um número expressivo de dados de mercado, enquadrando-se dentro do grau de fundamentação II.

Questiona-se inclusive a Receita Federal ao exigir grau de fundamentação de, no mínimo, II. Em caso de não se alcançar este grau de fundamentação, por falta de elementos amostrais suficientes, ou outro motivo, poderia o laudo se enquadrar no grau de fundamentação I. Informações técnicas obtidas pelo ora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recorrente dão conta de que o laudo de avaliação não precisa exatamente estar dentro do grau de fundamentação II para ser aceito como forma de demonstrar o VTN de imóvel rural. O que interessa é o VTN mínimo ou máximo apurado, sendo usualmente válido o VTN médio. Mas, mesmo assim, observa-se que o laudo está dentro do grau de fundamentação II, conforme demonstrado mais adiante.

Como motivo da glosa do laudo de avaliação a Receita Federal sugere que o mesmo não atendeu o item 9.2.3.5 alínea "b" da NBR 14653-3 da ABNT no que diz respeito ao número mínimo de dados de mercado.

(...)

Portanto, o número de pontos obtidos no laudo de avaliação foi de 61, que corresponde ao grau de fundamentação II, como exigido pela Receita Federal.

O laudo de avaliação apontou o VTN do imóvel em R$ 722.621,92 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) referenciais ao ITR/Exercício 2004. Este é o valor da terra nua que deve ser apurado para fins de tributação.

Desta forma o cálculo do valor do imposto devido é o seguinte: . Área tributável = 869,40 hectares. . Valor da terra nua = R$ 556,28 por hectare . Valor total da área tributável = R$ 483.629,83 . Valor d im osto devido = R$ 1.450,89 . Val r do imposto recolhido = R$ 1.173,57

. Valor da diferença a ser cobrada pela Receita Federal sem os acréscimos = R$ 277,32

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Parte do recurso diz respeito à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa. Quanto a ela, a autoridade fiscal foi bastante minuciosa, como se vê do extenso relatório, parte do Termo de Verificação Fiscal.

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *(...)*
>
> *V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*
>
> *(...)*
>
> *c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
>
> *c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
>
> *(...)*
>
> *VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos, entre outros tantos, a Licença Ambiental Prévia para Manejo Florestal.

Trouxe ainda autorizações para exploração deste Plano de Manejo emitidas, e relativas, em anos diversos ao período em tela.

No entanto, como demonstrado acima, não basta – para os fins da lei tributária – que se demonstre a existência do Plano de Manejo.

É preciso que o contribuinte demonstre não só a existência deste plano, mas também, e principalmente, a sua efetividade e cumprimento em momento contemporâneo ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Assim, faltou à Recorrente demonstrar que o cronograma do Plano de Manejo vinha sendo cumprido naquele ano de 2004, demonstração esta que não demandaria grandes esforços, bastando um documento dos órgãos competentes que o atestassem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo assim, entendo que a Recorrente, a despeito de ter carreado aos autos um grande volume de documentos, deixou de comprovar a efetividade do cumprimento do plano de manejo, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento ser mantida por seus próprios fundamentos.

CÓPIA

Passo a analisar o arbitramento do VTN da propriedade da contribuinte.

A contribuinte, em seu recurso, alega a improcedência do lançamento e pede a realização de perícia.

Como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar o pedido de realização de perícia.

Tratando-se da questão do VTN, verifica-se que o mencionado Laudo Avaliatório às fls. 15/142 foi elaborado por profissionaL habilitado (engenheiro agrônomo), com a respectiva ART devidamente registrada no CREA, encontrando-se o documento em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, a preços da época do fato gerador do imposto, o VTN de R$ 556,28 o ha para o imóvel rural objeto da presente lide. Destaque-se que os elementos, métodos e critérios utilizados para determinação do VTN foram perfeitamente demonstrados no referido documento. Deste modo, cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, reduzindo-o a R$ 556,28 ha.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação de R$ 556,28 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA